



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.344 - DF (2012/0264186-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCAS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADOS : ELTON BARBOSA DA SILVA
JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CITADO ARTIGO. MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.
2. A insurgência do agravante quanto à majorante do concurso de pessoas e desclassificação do crime de roubo circunstanciado para furto não foi apresentada de forma clara e precisa, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.
3. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída a agente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa e preservam o devido processo legal.
4. Conforme dispõe a Súmula 231/STJ, não se mostra possível reduzir a pena-base aquém do mínimo legal em razão da incidência de atenuante, entendimento reafirmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.117.073/PR.
5. Tendo as instâncias ordinárias afirmado que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato criminoso, bem como capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento, inviável a reversão do julgado, visto que conclusão diversa quanto à imputabilidade do agente demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.344 - DF (2012/0264186-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Lucas Fernandes de Sousa contra a decisão de fls. 415-424, assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CITADO ARTIGO. MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, além de reiterar os mesmos fundamentos lançados no recurso especial, sustenta que "detalhou à exaustão todos os dispositivos legais afrontados", bem como "realizou, sim, o cotejo analítico dos arestos tidos como paradigmas" (fls. 454/455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.344 - DF (2012/0264186-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, que ora submeto a este Colegiado:

Trata-se de agravo interposto por Lucas Fernandes de Sousa contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o seguimento do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 262/268):

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO COM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO EM DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA FURTO OU ROUBO TENTADO. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Réu condenado por infringir o artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, eis que, junto com comparsa, subtraiu a bicicleta de um rapaz que pedalava na via pública, intimidando-o com a simulação do porte de arma de fogo.

2 A prova documental da dependência química não obriga o Juiz a instaurar o incidente de insanidade mental quando não esteja convencido de que essa dependência no consumo de drogas tenha inibido por completo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de autodeterminação. Na instrução o réu não demonstrou qualquer sintoma e a defesa não requereu nenhuma prova nesse sentido no momento oportuno, incidindo em preclusão.

3 A palavra da vítima sempre foi reputada valiosa na apuração de crimes, sendo apta a embasar a condenação, máxime quando se apresenta lógica, consistente e com um mínimo de respaldo em outros elementos de convicção.

4 O roubo se caracteriza quando há ameaça ou violência que atue de modo eficaz para subjugar a vítima e evitar a sua reação, como ocorre quando é abordada por dois sujeitos fingindo portar arma de fogo e mandando largar uma bicicleta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sair correndo a pé. A consumação ocorre com a efetiva inversão da posse do bem subtraído, ainda que de modo fugaz.
5 Apelação desprovida.

A defesa, ainda, opôs embargos de declaração (fls. 271/277), os quais foram rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 281/286):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO EXAME DA IMPUTABILIDADE E PRIMARIEDADE DO RÉU, E DA TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 O embargante alega contradição entre a decisão da Turma e as provas da inimizabilidade, afirmando que a conduta é atípica e que o acórdão se omitiu ao desconsiderar a primariedade na fixação da pena. 2 O acórdão examinou o alegado cerceamento de defesa, afastando-o com o argumento de que a dependência toxicológica não implica, por si só, o reconhecimento da inimizabilidade, uma vez que o réu não denotou ao ser interrogado qualquer comprometimento da sua capacidade cognitiva, não tendo a defesa requerido oportunamente a produção de prova nesse sentido.

3 A alegação de omissão na apreciação da atipicidade, classificação e consumação da conduta foi afastada no acórdão quando assentou que os fatos provados nos autos configuraram o roubo circunstanciado, com as suas nuances, que se consumou com a inversão de posse da **res substracta**.

4 A questão atinente à primariedade não implicaria qualquer redução da pena já fixada no mínimo legal, haja vista a jurisprudência sumular do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5 Embargos rejeitados.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, no qual alega violação do art. 41 do Código de Processo Penal e dos arts. 26, 59 e 68, todos do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 335/338, e o Tribunal local negou provimento ao recurso especial, sob o argumento de que o recorrente não declinou os dispositivos legais supostamente violados, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em seu agravo, o acusado sustenta, em suma, que a divergência jurisprudencial restou devidamente comprovada, bem como que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório. Alegou, ainda, que demonstrou quais dispositivos normativos melhor enquadrariam a sua conduta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, nos seguintes termos (fls. 700/709):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AJUIZADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FINCAS NO ART 105, III, **a** E **c**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CF. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DE ROUBO PARA FURTO E DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. TESES APRESENTADAS SEM O RESPALDO DE BASE JURÍDICA MÍNIMA, A IMPEDIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚM. 284-STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL, INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECLAMO NOBRE. INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SUMULA DO STJ. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DO ART 41 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. NÃO SE PODE FALAR, **IN CASU**, EM INÉPCIA DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE FOI, MINUCIOSAMENTE, DESCRITO O FATO DELITUOSO E INDIVIDUALIZADA, COM CLAREZA, A CONDUTA DITA POR DELITUOSA. VESTIBULAR ACUSATÓRIA QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA A QUANTUM INFERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 231 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA SUSCITADO. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

Brevemente relatado, decido.

A insurgência não merece prosperar.

De início, constato que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar eventual divergência jurisprudencial, conforme disciplinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, não foram adequadamente cotejadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE "ARGUMENTO DE AUTORIDADE" PELO MEMBRO DO MP DURANTE O JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Ademais, a pretensão recursal de anulação do julgado (uso de "argumento de autoridade") ou de mera redução da pena não encontra campo via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial. 4. O recurso especial não constitui a via adequada para apreciar violação de dispositivo constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da CF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 350.579/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 09/10/2013)

Ademais, além de o recorrente não ter demonstrado adequadamente eventual divergência jurisprudencial, não apontou, no tocante aos pleitos de desclassificação do crime de roubo circunstanciado para furto e de afastamento da majorante do concurso de pessoas, os supostos dispositivos legais contrariados. Dessa forma, constata-se que a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. De fato, o recurso especial é reclamo de natureza vinculada, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO DE PROIBIÇÃO QUANTO AO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Agravante aduz nulidades decorrentes da deficiência da Defesa técnica e da ofensa ao direito de o Réu ser intimado para a audiência de inquirição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas de Acusação. Porém, verifica-se deficiência de fundamentação e falta de indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal verifica-se, novamente, deficiência de argumentação do apelo nobre, tendo em vista que não foram delimitadas as insurgências de forma precisa e coerente. Com efeito, a parte Recorrente não indicou as teses acerca das quais teria o Tribunal de origem omitido em analisar. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 41.921/PA, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2012)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação. Precedentes do STJ. II. (...). III. Ademais, tratando-se de Recurso Especial, mesmo com base na alínea c do art. 105 da CF/88, deve o recorrente indicar, de maneira clara e precisa, o dispositivo de lei federal, objeto de interpretação divergente, sob pena de, assim não procedendo, atrair a incidência da Súmula 284/STF, tal como ocorreu, in casu. IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1348358/MG, Relatora a Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe 19/04/2013).

O recorrente sustenta, ainda, que houve violação do art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista a inépcia da denúncia. Para melhor analisar a suposta violação do supracitado artigo, mostra-se imperativa a transcrição da denúncia (fls. 5/8):

No dia 09 de maio de 2010, domingo, por volta das 13h00min., na QNN 18, via pública, próximo à Fundação Bradesco, Ceilândia/DF, o acusado, na companhia de outro indivíduo não identificado, unidos pelo mesmo desígnio criminoso, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça exercida pela simulação de portar arma de fogo, subtraíram, para ambos, uma bicicleta, aro 24, de cor preta, marca e modelo não aparentes, pertencente à vítima MAYCON DOUGLAS.

Nas circunstâncias apontadas, a vítima voltava para a sua casa quando ao passar pelo local dos fatos, foi abordada pelo acusado, que fazia menção de tentar obter alguma informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo que parou para atender à sinalização feita, outro indivíduo se aproximou, e tendo uma das mãos escondidas sob a blusa, ordenou que a vítima largasse a bicicleta no chão e saísse do local sem esboçar reação, afirmando por último, que estava armado. Ato contínuo, a vítima abandonou sua bicicleta no chão e atravessou a pista, momento em que pode ver o acusado virando a esquina com sua bicicleta, ao passo que o outro indivíduo tomou a direção oposta.

Na sequência, a vítima avistou e pediu ajuda a uma viatura policial, onde informou aos militares acerca do ocorrido, apontando inclusive a esquina onde o indivíduo acabara de contornar com sua bicicleta. Assim que a viatura se deslocou em direção ao local indicado, a vítima seguiu o mesmo trajeto, correndo, e ao se aproximar do local pôde perceber que acusado fora capturado pelos policiais.

O acusado, embora não sabendo sequer declinar o nome da vítima, alegou que esta concordara em ceder-lhe a bicicleta emprestada. Em face das circunstâncias, os policiais deram voz de prisão em flagrante ao acusado e o conduziram à 23ª Delegacia Policial.

Da leitura da inicial acusatória, verifico estar devidamente descrito o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. A denúncia, portanto, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público apontado de forma clara a conduta perpetrada, descrevendo como teria ocorrido a dinâmica do crime e em que circunstâncias os fatos ocorreram. Tem-se, portanto, assegurado o conhecimento da conduta criminosa imputada, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo, assim, ser apontada como inepta a inicial acusatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTARAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS CD'S E DVD'S APREENDIDOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. – (...). - Não há falar em inépcia da denúncia se ela expõe de forma satisfatória o fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e dispõe do rol de testemunha, preenchendo, desse modo, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a assegurar o completo exercício do direito de defesa. - Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o paciente, que é reincidente específico, de modo que o benefício fica obstado devido à disposição expressa do art. 44, § 3º, do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 267.200/SP, Relatora a Ministra **MARILZA MAYNARD** (DESEMBARGADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 17/06/2013).

Dessa forma, verifica-se que os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, sendo a narrativa na denúncia suficiente para permitir a defesa do recorrente.

No tocante à alegada violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o pedido de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da menoridade relativa, deixou de reduzir a pena em razão da Súmula 231 desta Corte (fl. 268).

Irretocável, portanto, o acórdão recorrido, que se mostra em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, nos termos do que dispõe o mencionado verbete sumular: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Aliás, esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de considerar hediondo o estupro e o atentado violento ao pudor praticado com violência presumida. Precedentes. 2. A pena-base foi aplicada em seu mínimo legal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedentes. 3. Idônea a motivação para a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena, não havendo razão para que seja aplicado o semi-aberto. Súmula 719/STF. 4. **Writ denegado. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime inicialmente fechado fixado anteriormente e cassar a decisão que impôs o regime integralmente fechado. (HC nº 99.406/RS, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe de 10/9/2010.)**

Dessume-se, portanto, que o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista a sua consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, circunstância que atrai, ainda, o enunciado n. 83/STJ.

Por fim, quanto ao pleito de reconhecimento da inimputabilidade do recorrente, melhor sorte não lhe assiste.

No caso em tela, o acusado durante todo o processo não demonstrou qualquer incapacidade, ao revés, extrai-se que estava consciente e determinado a consumir a prática delitiva.

Ademais, é de causar estranheza que em nenhum momento requereu a realização de perícia, a fim de comprovar a alegada inimputabilidade ou semi-imputabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em tema de "inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista prova de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa" (HC n. 55.230/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 1º/8/2006).

A propósito:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEMI-IMPUTABILIDADE. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PLENA COMPREENSÃO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO. PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO E TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTAS DE NATUREZA DIVERSA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. [...] 3. Para a aplicação da causa geral de diminuição relativa à semi-imputabilidade, faz-se necessário que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente, no momento da prática da ação delituosa, não seja capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 4. Mostra-se inviável a aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, quando evidenciado que o paciente, ao tempo do delito de narcotráfico, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 5. Não se mostra contraditória a conclusão do laudo psiquiátrico no sentido de que, em relação ao delito de tráfico de drogas, o paciente era plenamente imputável, mas, quanto ao crime de porte de drogas para uso próprio, era, à época do fato, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do mesmo; contudo, devido à dependência, era parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que o fato de o paciente não conseguir recusar uma oferta de drogas para consumo próprio não importa, automaticamente, na sua incapacidade de evitar o exercício da traficância, tendo em vista a natureza diversa dessas condutas. 6. **Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 190.108/SP, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 7/6/2013.)**

Desse modo, para a incidência da causa especial de diminuição de pena é necessária demonstração objetiva de que o juízo de censura que recaía sobre a conduta do agente era menor em virtude da perturbação mental, razão pela qual a jurisprudência recomenda a realização da perícia quando solicitada pela defesa. No entanto, na espécie, depreende-se dos autos que a defesa nem sequer pediu que fosse realizada a perícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o recorrente tinha consciência da ilicitude do fato criminoso, bem como capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento, inviável a reversão do julgado, visto que a conclusão diversa quanto à imputabilidade do agente demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Assim, diante da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0264186-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 269.344 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 132992020108070003 13383710 1338372010 2005020097398 20100310133837
20100310133837AGS 30410 3042010

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
ELTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
ELTON BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.